



PROCESSO N° TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/pm/jb/ef

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO VEXATÓRIO E HUMILHANTE. Embora a livre iniciativa seja reconhecida pela Constituição (art. 1º, IV, in fine; art. 5º, XXIII; art. 170, caput, II e IV, CF/88), os instrumentos para alcance de melhor e maior produtividade do trabalho têm como limites os princípios e regras constitucionais tutelares da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III; 170, caput, CF/88), da valorização do trabalho e do emprego (art. 1º, IV, ab initio; art. 170, caput e VIII, CF/88), da segurança e do bem estar (Preâmbulo da Constituição; 3º, IV, ab initio, art. 5º, caput; art. 5º, III, in fine; art. 6º; art. 193, CF/88) e da saúde da pessoa humana trabalhadora (art. 5º, caput; art. 6º; art. 7º, XXII, CF/88). A adoção de métodos, técnicas e práticas de fixação de desempenho e de realização de cobranças tem de se compatibilizar com os princípios e regras constitucionais prevaletentes, sob pena de causar dano, que se torna reparável na forma prevista na ordem jurídica (art. 5º, V e X, CF/88; art. 186, CCB/2002). Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que os trabalhadores da Reclamada, inclusive os Reclamantes, eram pressionados para que as paradas do carro forte fossem mais rápidas. Quando não conseguiam cumprir a rota no tempo estipulado pela empresa, eram tratados de forma desabonadora pela Reclamada, que se utilizava de expressões ofensivas. Ademais, tal exigência vulnerou sobremaneira a segurança dos próprios empregados, uma vez que, para serem mais rápidos durante as paradas, passaram a andar com o cofre aberto, procedimento esse que, apesar de



PROCESSO Nº TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

sabidamente contrariar as normas de segurança da empresa, era realizado sob o conhecimento da Reclamada. Não há dúvida, portanto, de que a atuação do poder diretivo patronal extrapolou os limites constitucionais que amparam a dignidade do ser humano. **Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. INTERVALO. ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. INVIABILIDADE.** O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. De tal modo, não tem direito o trabalhador do sexo masculino à fruição do intervalo em questão, não cabendo realizar interpretação extensiva ou aplicação analógica da norma especial de tutela do trabalho da mulher. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULA 219 DO TST.** Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se os obreiros não

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10007F3648FAE9E3C9.



PROCESSO N° TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

estão assistidos por sindicato de sua categoria, é indevida a condenação ao pagamento da verba honorária. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014**, em que é Recorrente **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** e Recorridos **SORADI ANTONIO VIEIRA E OUTRO**.

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO VEXATÓRIO E HUMILHANTE

O Tribunal Regional, quanto aos temas em epígrafe, assim decidiu:

DANOS MORAIS

Alegaram os reclamantes, na petição inicial, que foram submetidos a situações vexatórias e humilhantes. Disseram que sofriam com jornadas extenuantes, ameaças, comentários desqualificantes e eram obrigados a se



PROCESSO Nº TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

alimentar e urinar dentro do carro-forte. Acentuaram que a empresa exigia mais serviço em menos tempo, o que impedia o cumprimento dos procedimentos de segurança, como o fechamento do cofre. Requereram o pagamento de indenização por danos morais.

O juízo de piso indeferiu o pedido, por considerar que a reclamada não praticou qualquer ato ilícito.

Em suas razões de recurso, os reclamantes sustentam que a reclamada contestou o pedido de forma genérica, ensejando a aplicação do art. 302, do CPC e que a prova dos autos comprovou a afronta à dignidade humana.

À análise.

O trabalho do vigilante de carro-forte, por sua própria natureza, é bastante tenso. O eminente risco de assaltos, em virtude do transporte de elevadas somas de dinheiro, exige que os empregados permaneçam em estado de total atenção durante toda a jornada, sob pena de pagarem com a própria vida.

Ainda que a reclamada não possa elidir totalmente a ação dos meliantes, deve ela envidar todos os esforços para proteger não só seu patrimônio, mas principalmente a vida de seus empregados. Isso é feito mediante a adoção de rígidos procedimentos de segurança e condições de trabalho adequadas. No caso concreto, tem-se que a reclamada não fazia nem uma coisa, nem outra. Vejamos:

As testemunhas indicam que os reclamantes eram submetidos a péssimas condições de trabalho, sendo obrigados a realizar tanto suas refeições quanto suas necessidades fisiológicas no interior do carro-forte. Eis o que disse a testemunha Edson:

“o motorista, quando precisava ir ao banheiro pedia autorização à central, mas nem sempre a obtinha; quando a obtinha ia ao banheiro indicado pela central e quando não a obtinha fazia suas necessidades dentro do carro; o vigilante de cobertura, após a operação podia utilizar o banheiro do local respectivo; os vigilantes se alimentavam dentro do carro forte com o carro em movimento (...)” (fl. 48)

O depoimento da testemunha Sidney, adotado como prova emprestada, corrobora os abusos a que eram submetidos os reclamantes:

(...) algumas vezes o **motorista precisava usar o banheiro e não dava tempo esperar a autorização da central e por isso eles andavam com garrafa PET no carro e faziam suas necessidades; quando dava tempo a central informava o local seguro de parada; não havia lugar previamente fixado pois essa informação era disponibilizada pela central; os integrantes da equipe faziam a sua refeição no carro forte** (...) (fl. 52)

A prova oral também comprova que os vigilantes eram submetidos a grande pressão para que executassem o maior número de tarefas no menor tempo possível, em detrimento, inclusive dos procedimentos de segurança. A fim de que as paradas do carro-forte



PROCESSO N° TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

fossem mais rápidas, o veículo se movimentava com o cofre aberto, com o consentimento tácito da reclamada. Nesse sentido, as afirmações das testemunhas Sidney e Edson, respectivamente:

(...) na reclamada havia pressão para todos agilizarem os serviços; **houve uma época em que a que reclamada não se importava que o veículo trafegasse com o cofre aberto; caso o serviço não fosse agilizado havia pressão para que ele saísse de qualquer forma; quando o serviço estava atrasado a reclamada usava expressões do tipo "vamos lendia", "você já foi melhor".** (fl. 53)

(...) na reclamada havia pressão para agilizar o serviço; **as pessoas que não atendiam o serviço eram chamadas de "lerdos" e de "devagar"; para poder agilizar o serviço o cofre andava aberto; a reclamada tinha conhecimento disso (...)** embora a reclamada não desse autorização à que o cofre não andasse aberto os dirigentes da reclamada tinham conhecimento disso (fl. 48)

A própria testemunha da reclamada, que ocupa o cargo de supervisor de logística, indica que tinha conhecimento de que alguns carros andam de cofre aberto, ainda que isso vá de encontro às normas da empresa, e que é possível a aferição do número de vezes que a fechadura é aberta em cada ponto:

(...) o depoente já ouviu falar que alguns carros andam com o cofre aberto mas isso é quebra de procedimento; a empresa somente pode auditar a fechadura, ou seja, quantas vezes ele abriu e fechou em cada ponto; o cofre de tem um sistema de terminal portátil que fornece contra senha em cada operação somente permitindo abertura no novo ponto com a digitação da contra senha; antes disso o vigilante tinha que ligar para a empresa para a abertura do cofre (...) (fl. 54)

A classe dos direitos da personalidade é composta por aqueles direitos que constituem o mínimo necessário e indispensável ao conteúdo da personalidade e existentes desde o nascimento.

Adriano de Cupis, no livro "Os direitos da personalidade", Ed. Romana, esclarece que todos os direitos, na medida em que conferem conteúdo à personalidade, "poderiam chamar-se direitos da personalidade. No entanto, na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o 'minimum' necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal."

A honra é, ao mesmo tempo, direito fundamental e direito da personalidade. Fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana,



PROCESSO N° TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

uma vez que é um atributo inerente a qualquer pessoa e o seu conteúdo refere-se tanto à honra objetiva (dignidade da pessoa humana refletida na consideração dos outros a respeito de si mesmo) e a honra subjetiva (dignidade da pessoa humana refletida no conceito que a própria pessoa faz de si).

Os sentimentos descritos pelos reclamantes, tais como a aflição e a angústia por serem submetidos a péssimas condições de trabalho, uma vez que privados dos mais elementares direitos de se alimentar e fazer suas necessidades fisiológicas dignamente, são constrangimentos que configuram violação à honra subjetiva. Sem contar a exposição a condições inseguras de trabalho, com o aval da reclamada, pondo em risco às vidas dos obreiros a fim agilizar a prestação dos serviços.

E a violação à honra subjetiva configura dano moral.

Para Savatier, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, n° 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

De acordo com o jurista Minozzi, Dano Moral "é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado". (Studio sul Danno non Patrimoniale, Danno Morale, 3ª edição,p. 41).

Além disso, Constituição da República elegeu o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um de seus objetivos. Por isso, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Corolário lógico destes princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, 3º e 170 é que o ser humano trabalha para ter dignidade e não para perdê-la em razão do labor.

A Carta Magna instituiu também como direito fundamental a intangibilidade da honra, do nome, da vida privada, da intimidade e da imagem das pessoas, garantindo-se ao ofendido indenização em caso de dano material ou moral.

A expressão dano moral compreende todo o patrimônio imaterial do ser humano, podendo ser resumido no trinômio corpo, mente e psique. Tudo o que viola qualquer desses três elementos é considerado dano moral.

No caso em tela, resta patente o nexó entre a ilicitude da conduta da reclamada e os danos morais sofridos pelos reclamantes. Assim, deve ser fixado um valor a título compensatório, porquanto é impossível a reparação material de um bem imaterial.

A quantia a ser encontrada deve ser quantificada de acordo com o prudente critério do magistrado e não pode ser tão elevada a ponto de gerar



PROCESSO N° TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

um enriquecimento sem causa para o lesado e, também, não pode ser tão ínfima que não sirva de lição ao lesante, para que tenha receios e não pratique mais a conduta lesiva.

Neste sentido, o Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do trabalho:

51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira eqüitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

Assim, entendo os reclamantes Soradi e Wildson fazem jus à indenização por danos morais, arbitrada valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um deles.

O reclamante Washington não faz jus à indenização, na medida em que houve o arquivamento da reclamação em seu desfavor, por não ter comparecido à audiência.

Dou provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada reclamante.

Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir da publicação desta decisão.

Por se tratar de parcela indenizatória, não incidem descontos fiscais ou previdenciários. (destacamos)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional.

Sem razão.

Do cotejo entre essas razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto pela Parte, evidenciam-se fundamentos obstativos do seu conhecimento.

Inicialmente, registre-se que, na hipótese, a Reclamada não impugna a decisão sob o ponto de vista do valor arbitrado a título de danos morais, mas tão somente da sua responsabilização.

Em relação à sua responsabilização, a Reclamada infirma apenas os fundamentos da decisão recorrida quanto à necessidade de controle e de autorização das paradas do carro forte para o uso de toalete ou a realização de refeições. Contudo, não se insurge quanto ao assédio moral para que o trabalho fosse realizado em menos tempo e,



PROCESSO Nº TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

também, à exposição a condições inseguras de trabalho, com o intuito de agilizá-lo, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Nesse aspecto, assente-se que, embora a livre iniciativa seja reconhecida pela Constituição (art. 1º, IV, *in fine*; art. 5º, XXIII; art. 170, *caput*, II e IV, CF/88), os instrumentos para alcance de melhor e maior produtividade do trabalho têm como limites os princípios e regras constitucionais tutelares da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III; 170, *caput*, CF/88), da valorização do trabalho e do emprego (art. 1º, IV, *ab initio*; art. 170, *caput* e VIII, CF/88), da segurança e do bem estar (Preâmbulo da Constituição; 3º, IV, *ab initio*, art. 5º, *caput*; art. 5º, III, *in fine*; art. 6º; art. 193, CF/88) e da saúde da pessoa humana trabalhadora (art. 5º, *caput*; art. 6º; art. 7º, XXII, CF/88).

A adoção de métodos, técnicas e práticas de fixação de desempenho e de realização de cobranças tem de se compatibilizar com os princípios e regras constitucionais prevalecentes, sob pena de causar dano, que se torna reparável na forma prevista na ordem jurídica (art. 5º, V e X, CF/88; art. 186, CCB/2002).

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que os trabalhadores da Reclamada, inclusive os Reclamantes, eram pressionados para que as paradas do carro forte fossem mais rápidas. Quando não conseguiam cumprir a rota no tempo estipulado pela empresa eram tratados de forma desabonadora pela Reclamada, que se utiliza das seguintes expressões ofensivas: "vamos lendar", "você já foi melhor", "lerdos" e "devagar".

Ademais, tal exigência vulnerou sobremaneira a segurança dos próprios empregados uma vez que, para serem mais rápidos durante as paradas, passaram a andar com o cofre aberto, procedimento esse que, apesar de sabidamente contrariar as normas de segurança da empresa, era realizado sob o conhecimento da Reclamada.

Não há dúvida, portanto, de que a atuação do poder diretivo patronal extrapolou os limites constitucionais que amparam a dignidade do ser humano, devendo, por isso, recair sobre a Reclamada a responsabilidade pelos danos morais causados aos Reclamantes.

Ressalte-se, ainda, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem



PROCESSO Nº TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O processamento do recurso de revista, portanto, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333/TST.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no aspecto.

2) INTERVALO. ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. INVIABILIDADE

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA (ART. 384, DA CLT)

Alegam os reclamantes que o intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária (art. 384, CLT) era desrespeitado pela reclamada. Dizem que a Constituição garante a isonomia entre homens e mulheres. Requerem o pagamento de horas extras.

À análise.

O art. 384 está inserto na Seção III, do Capítulo III, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que versa sobre a proteção do trabalho da mulher, e prevê o seguinte:

Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

No entanto, há de se refletir acerca da possibilidade de extensão desse direito aos trabalhadores do sexo masculino, com base no princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), de modo a preservar-lhes a saúde e a higiene no ambiente de trabalho. Vejamos:

Nas palavras de Patrícia Pires de Matos:

A higiene do trabalho compreende normas e procedimentos adequados para proteger a integridade física e mental do trabalhador, preservando-o dos riscos de saúde



PROCESSO N° TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

inerente às tarefas do cargo e ao ambiente físico onde são executadas.

A higiene do trabalho está ligada ao diagnóstico e à prevenção das doenças ocupacionais, a partir do estudo e do controle do homem e seu ambiente de trabalho. Ela tem caráter preventivo por promover a saúde e o conforto do funcionário, evitando que ele adoença e se ausente do trabalho. Envolve, também, estudo e controle das condições de trabalho. (In Higiene e segurança do trabalho, http://www.rh.com.br/Portal/Qualidade_de_Vida/Artigo/4693/higiene-e-seguranca-no-trabalho.html)

Como forma de prevenção de doenças e acidentes do trabalho, a referida autora sugere a adoção de diversas medidas:

- Estudos e modificações ergonômicas dos postos de trabalho;
- Uso de ferramentas e equipamentos ergonomicamente adaptados ao trabalhador;
- Diminuição do ritmo do trabalho;
- Estabelecimento de pausas para descanso;
- Redução da jornada de trabalho;
- Diversificação de tarefas;
- Eliminação do clima autoritário no ambiente de trabalho;
- Maior participação e autonomia dos trabalhadores nas decisões do seu trabalho;
- Reconhecimento e valorização do trabalho;
- Valorização das queixas dos trabalhadores.

Como se observa, o estabelecimento de pausas para descanso é um dos pilares da higiene do trabalho, fundamental para evitar a fadiga de qualquer trabalhador, independente do sexo.

Além disso, o caso concreto guarda peculiaridades que merecem ser destacadas, como bem o fez o Exmo. Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, na Sessão de Julgamento do dia 06/09/2011. Os reclamantes desempenhavam atividade bastante penosa, trabalhando no interior de carros-fortes sem a menor condição de higiene, conforme apurado no tópico “Dano Moral”, durante longas jornadas.

Com efeito, os registros de ponto de fls. 162/278 indicam que os autores trabalhavam em regime de sobrejornada quase todos os dias. E não se tratava de apenas alguns instantes, mas sim de várias horas seguidas após a jornada contratual. Por exemplo, o reclamante Soradi que prestou 117h41min, 141h44min, 124h26min e 123h31min, a título de horas extras, nos meses de setembro de 2006 a janeiro de 2007 (fls. 170/174)

O mesmo acontecia com o reclamante Wildson, que prestou 77h05min, 99h35min, 53h54min e 67h49min, a título de horas extras, nos meses de setembro a dezembro de 2007 (fls. 225/228).

Ora, se após 4 horas de trabalho, o obreiro faz jus a 15 minutos de intervalo, nos termos do art. 71, §1º, da CLT, nada mais justo que



PROCESSO N° TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

qualquer trabalhador, homem ou mulher, cuja jornada for superior a 8 horas, repouse ao menos 15 minutos antes do início do trabalho extraordinário. Um simples intervalo de 1 hora não é suficiente para recobrar suas energias e prevenir a fadiga de um empregado que inicia sua jornada às 8h e termina às 23h21min (fl. 174).

De resto, a jurisprudência, após confirmar a plena aplicabilidade da norma inserta no art. 384, da CLT, às mulheres, passa a apontar para sua extensão aos homens, com fulcro no princípio constitucional da isonomia, conforme recente julgado do E. TRT de 9ª Região:

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA

CLT - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APLICAÇÃO AOS HOMENS - HORAS EXTRAS - O art. 384 da CLT , que determina a concessão de intervalo à empregada, entre a jornada normal e a extraordinária (Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho), na origem, revelava o intento de conceder proteção a uma situação desigual. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o dispositivo passou a ser interpretado conforme o texto constitucional , sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º , I da Constituição). Ao contrário do que entendem setores da doutrina e da jurisprudência, o dispositivo foi plenamente recepcionado pela nova ordem constitucional, que assegurou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º , I da Constituição Federal). Dessa forma, e com o devido respeito aos posicionamentos divergentes, parece mais coerente entender que, a partir da nova ordem constitucional, em interpretação conforme a Constituição , o dispositivo deve ser estendido aos homens, o que, sem dúvida, também atende ao princípio da igualdade. Pondere-se que, ao contrário das normas que, por exemplo, estabelecem limites para trabalho da mulher com levantamento de peso, o art. 384 revela uma preocupação que não deriva de diferenças fisiológicas entre homens e mulheres, mas da circunstância, comum a ambos os gêneros, de que, ao término de uma jornada normal de trabalho, o indivíduo deve ter uma pausa para recompor minimamente suas forças e iniciar o trabalho extraordinário. (TRT 9, 2ª T., RO 2198-2010-20-9-0-1, Rel. ANA CAROLINA ZAINA, DJ 20/05/2011)

No entanto, diversamente do postulado pelos reclamantes, não são devidos 15 minutos extraordinários a cada 2 horas extras, mas sim antes do início do período extraordinário, independente de sua duração, nos termos do art. 384, da CLT.

Pelo exposto, dou parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de 15 minutos, a título de horas extras, por dia em que houve



PROCESSO Nº TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

trabalho extraordinário, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, RSR e FGTS + 40%. (destacamos)

No recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra o deferimento das horas extraordinárias e reflexos, decorrentes da concessão do intervalo do trabalho da mulher aos Reclamantes, todos do sexo masculino. Indica violação do art. 384 da CLT. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Com razão.

O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador.

Portanto, conclui-se que permanece em vigor o disposto no art. 384 da CLT, bem como que não tem direito o trabalhador do sexo masculino à fruição do intervalo em questão. Enfatize-se que não cabe se realizar interpretação extensiva ou aplicação analógica da norma especial de tutela do trabalho da mulher.

Nesse sentido, deve ser aplicada a jurisprudência desta Corte, conforme pacificado nos seguintes precedentes da SBDI-1:

"EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIA - SÚMULA 119 DO TST. Não há como acolher a denunciada contrariedade à Súmula 119 do TST, ante os termos da Súmula 297 do TST. Também não se vislumbra dissenso de teses, à luz da Súmula 296 do TST. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Discute-se nos autos o direito de a reclamante perceber como extras o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, quando não usufruído, sob o enfoque de que esse dispositivo não fora recepcionado pela vigente ordem constitucional e em face do princípio da isonomia inserto no art. 5º, I, da



PROCESSO Nº TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

Carta Política. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, suscitado no RR-1.540/2005-046-12-00.5. No presente caso, ficou registrado na decisão de primeiro grau ser incontroverso que a reclamante gozava de um único intervalo de uma hora e não usufruía o de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária, dessa forma, faz ela jus ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT como extra. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-43900-23.2007.5.01.0038, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI1, DEJT de 9.4.2010)

"INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. Recurso calcado em violação do art. 384 da CLT e divergência jurisprudencial. A recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988 decorre da proteção ao trabalhador diante dos riscos à sua saúde e à segurança no trabalho, uma vez que a falta de intervalo entre as jornadas ordinária e extraordinária é fator que propicia esgotamento, perda de reflexos, acidentes e doenças por cansaço com reflexos econômicos previdenciários e, mormente em relação à mulher, pelo aspecto fisiológico e pelo papel social que ocupa no meio familiar, como mãe e dona de casa, impondo-lhe dupla jornada. Como visto, o art. 384 da CLT estabelece condição especial, tendo em conta as especificidades do trabalho da mulher, não se aplicando, por isso, ao caso do empregado do sexo masculino. Precedentes. Indene o dispositivo legal invocado. Recurso não conhecido. **CONCLUSÃO:** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido". (TST- RR - 1183-95.2010.5.09.0093, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 17.5.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2. INTERVALO. ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. INVIABILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECIAL À MULHER (ART. 7º, XX, CF), QUE NÃO PODE SER DESCARACTERIZADA. O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de



PROCESSO Nº TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. De tal modo, não tem direito o trabalhador do sexo masculino à fruição do intervalo em questão, não se podendo fazer interpretação extensiva ou procedimento analógico de regra especial de maior proteção à mulher (art. 7º, XX, CF). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1584-76.2011.5.09.0411 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/06/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. De tal modo, não tem direito o trabalhador do sexo masculino à fruição do intervalo em questão. Agravo de instrumento desprovido". (TST- AIRR - 423-31.2011.5.03.0077, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 13.4.2012)

"HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ISONOMIA DE TRATAMENTO ENTRE HOMENS E MULHERES. Esta Corte, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, (Pleno do dia 17/11/2008), concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Assim, justamente por ter sido recepcionado pela Constituição da República, não pode o art. 384



PROCESSO N° TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

da CLT ser aplicado por isonomia ao homem, uma vez que é inserido no capítulo da proteção do trabalho da mulher. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento" (TST-RR-34000-68.2009.5.09.0411, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT DE 3.4.2012)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 384 da CLT.

**3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.
SÚMULA 219 DO TST**

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante pretende, em seu recurso, "a integral reforma da sentença, para que seja julgada totalmente procedente a reclamação trabalhista formulada" (fl. 424), restando autorizado o exame do pedido de honorários advocatícios apresentado na petição inicial, nos termos do art. 515, §1º, do CPC, mormente porque o requerimento foi julgado prejudicado pelo juízo de piso.

Decorrendo as parcelas da condenação de ato ilícito de natureza civil, entendo que, mesmo em sede de reclamação trabalhista, é devida a verba honorária, por aplicação, na hipótese, do artigo 20, do CPC, e do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 27, do C. TST.

Assim, dou parcial provimento, para condenar a reclamada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação em danos morais.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela ré.

Invertam-se os ônus da sucumbência. (destacamos)

No recurso de revista, a Parte, em síntese, sustenta que os Reclamantes não preenchem os requisitos necessários para o deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Indicam violação aos arts. 14 da Lei 5.584/70, 5º, II, da CF e 791 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST.

Com razão.



PROCESSO Nº TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

A teor da Súmula 219/I/TST, que encerra regra específica acerca dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a condenação à verba respectiva não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Estabelece, ainda, a referida Súmula que o percentual, no que toca à verba honorária, não será superior a 15%.

Na hipótese, verifica-se que os Reclamantes declararam a impossibilidade econômica de demandar em juízo, mediante simples declaração de pobreza, mas não estão assistidos por advogado do sindicato da categoria profissional.

Constata-se, portanto, que o v. acórdão, ao deferir honorários advocatícios aos Reclamantes que não estão assistidos por sindicato de sua categoria, decidiu em dissonância com a orientação perfilhada pela Súmula 219/TST, *verbis*:

"SÚMULA 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ressalte-se que, mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219/TST, conforme disciplina da Súmula 329/TST.

Por todo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST.

II) MÉRITO

1) INTERVALO. ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. INVIABILIDADE



PROCESSO N° TST-RR-38300-10.2011.5.17.0014

Como consequência do conhecimento do recurso por violação ao art. 384 da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo a que se refere o citado artigo.

2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Como consequência do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 219 /TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, por violação ao referido artigo, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento de horas extras calcadas no desrespeito ao art. 384 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte que não conheceu do recurso quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator